

ACÓRDÃO Nº 10333/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.901/2012-7.
2. Grupo II – Classe – I – Embargos de Declaração (em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Interessados/Embargantes:
 - 3.1. Responsáveis: Elio Vitiuk (CPF 233.515.439-72), João Barizon Sobrinho (CPF 049.272.228-53), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34), Nerice do Prado Barizon (CPF 255.515.078-15), Pedro do Prado Barizon (CPF 216.436.148-27), Tiago do Prado Barizon (CPF 265.640.488-66), Verônica do Prado Barizon Affonso (CPF 306.649.198-63), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Rodycz & Wittuik Ltda. (CNPJ 01.739.907/0001-30) e Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (CNPJ 46.385.100/0001-84).
 - 3.2. Embargantes: Elio Vitiuk (CPF 233.515.439-72) e Rodycz & Wittuik Ltda. (CNPJ 01.739.907/0001-30).
4. Órgãos/Entidades: Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP), Sistema Nacional do Emprego no estado de São Paulo (Sine/SP) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos:
 - 8.1. Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199), representando os Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino, Pedro do Prado Barizon, Tiago do Prado Barizon, Verônica do Prado Barizon Affonso e Nerice do Prado Barizon (procurações às peças 12, 13, 21, 22, 23 e 24, respectivamente); e
 - 8.2. Guilherme Calvo Cavalcante (OAB/PR 45.291), Jordão Violin (OAB/PR 57.615) e Cristovão Soares Cavalcante Neto (OAB/PR 44.134), representando o Sr. Elio Vitiuk e a empresa Rodycz & Wittuik Ltda. (procurações às peças 40 e 43, respectivamente).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) ora em fase de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Elio Vitiuk e pela empresa Rodycz & Wittuik Ltda. contra o Acórdão 1.115/2014-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração em exame, para, no mérito, provê-los em parte e atribuir-lhes efeitos infringentes, de modo a excluir o Sr. Elio Vitiuk do rol de responsáveis arrolados nesta Tomada de Contas Especial, alterando, por conseguinte, os subitens 9.1 a 9.3 da deliberação recorrida, para que passem a vigor com a seguinte redação:

“9.1. excluir do rol de responsáveis os Srs. Elio Vitiuk (CPF: 233.515.439-72) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34); a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP); o Sr. João Barizon Sobrinho e seus herdeiros, ante o falecimento desse responsável;
9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, irregulares as presentes contas e condenar a Empresa Rodycz & Wittuik S/C Ltda. (CNPJ: 01.739.907/0001-30) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data abaixo especificada até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
16.992,00	10/12/1999

9.3. aplicar à Empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda. (CNPJ: 01.739.907/0001-30) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de São Paulo (Secex-SP) que se abstenha de dar seguimento da fase instrutória deste processo de contas relativamente aos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, que devem ser excluídos, desde já, da presente relação processual;

9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes, aos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino e, em complemento ao subitem 9.9 do Acórdão 1.115/2014-TCU-2ª Câmara, ao Ministro de Estado do Trabalho, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Procuradora-Chefe da Procuradoria da República naquele ente federativo, fazendo remissão, no caso desses três últimos destinatários, respectivamente aos Avisos 49-Seses-TCU-2ª Câmara e 50-Seses-TCU-2ª Câmara, ambos de 27/3/2014 (peças 53 e 54) e ao Ofício 0770/2014-TCU/SECEX-SP de 7/4/2014 (peça 57);

9.4. com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno-TCU, arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 45/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2017 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10333-45/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador